

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. 3.575 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

000125

**Autoriza remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria, nas condições que menciona e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria decorrente da realização de obras de extensão de rede de iluminação pública e de construção de muros e passeios no alinhamento de vias e logradouros públicos, lançados até 31 de dezembro de 1996, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º Poderá ser remitida a parcela de cada lançamento que resultar da aplicação das seguintes fórmulas:

**a) para débitos de extensão de rede de iluminação pública:**

$$VDA - (nm \times Vmr) = VDR$$

donde:

VDA = valor do débito atualizado

nm = quantidade de metros lineares de rede de iluminação pública na testada do imóvel

Vmr = valor do metro linear de rede de iluminação pública que é de R\$54,93 (cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos)

VDR = valor da parcela do débito a ser remitida.

**b) para débitos de passeios:**

$$VDA - (ap \times vm^2) = VDR$$

donde:

VDA = valor do débito atualizado

ap = quantidade em m<sup>2</sup> da faixa de área de passeio de cada imóvel

vm<sup>2</sup> = valor do m<sup>2</sup> de passeio que é de R\$15,30 (quinze reais e trinta centavos)

VDR = valor da parcela do débito a ser remitida.

**c) para débitos de muros:**

$$VDA - (nm \times vmm) = VDR$$

donde:

VDA = valor do débito atualizado

nm = quantidade de metros lineares de muros construídos na testada do imóvel

vmm = valor do metro linear de muro de 1,80m de altura que é de R\$21,00 (vinte e um reais)

VDR = valor da parcela de débito a ser remitida.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000124

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de pagamento parcial do débito será estabelecida a proporcionalidade.

Art. 3º Para obtenção do benefício concedido o contribuinte devedor deverá promover o acertamento de seu débito até 365 dias a contar da data de publicação desta lei, nas seguintes condições:

I - pagamento total à vista, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do débito não remitida;

II - parcelamento, dividindo-se a parte não remitida do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, reajustáveis na forma estabelecida na Lei Complementar nº 42, de 25 de abril de 2001.

Art. 4º Efetuado o recolhimento ou homologado o parcelamento, a autoridade fazendária determinará a anulação da parte do débito remitida, inclusive se estiver inscrita em Dívida Ativa.

Art. 5º A inadimplência do devedor nas obrigações de parcelamento importará no cancelamento do benefício e na restauração do débito remitido.

Parágrafo único. Ocorrendo esta hipótese serão deduzidas do valor total do débito as parcelas pagas.

Art. 6º Os benefícios desta lei alcançam débitos em Dívida Ativa em processo de execução judicial, correndo as custas pelo executado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, 17 de dezembro de 2002.

  
Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -